



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 44/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 12/07/18

PROCESSO : 000623/2016

RECORRENTE : FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP (CNPJ 00.647.544/0001-40 CGF 24.005568-0)

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO FLOCÃO DE MILHO 500G – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000978/2016**, lavrado em **24/05/2016**, no valor de **R\$ 32.842,60** (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP, CNPJ 00.647.544/0001-40, CGF 24.005568-0**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º. 059/1993, com redação dada pela Lei n.º. 244/1999.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.02

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 05/09); Planilha do Levantamento Quantitativo de Flocão de Milho 500g (fls. 10/15); NF-e nº. 000.022 (fls. 16); NF-e nº. 004.937 (fls. 17); Termo de Início de Fiscalização (fls. 18); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 19); Solicitação da empresa para Prorrogação de Prazo para Esclarecimentos (fls. 20); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 21); Intimação (fls. 22/23); Planilhas de fiscalização (fls. 24/37); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls. 38/41); Intimação (fls. 42/43); Requerimento da empresa para Prorrogação de Prazo de Entrega de Documentos (fls. 44); Relatório com as informações solicitadas (fls. 45); Termo de Encerramento de fiscalização no Simples Nacional (fls. 51); Termo de Devolução de Documentos (fls. 52); e, Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fls. 53).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 58/66) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. O fiscal usou produtos diferentes nos estoque inicial, o de código 10183 – flocos de milho – sc 40kg contendo 301 sacos ao valor unitário de R\$ 32,00 e no estoque final usou o produto com código 5 – flocão de milho 500g contendo 101 unidades ao valor unitário de R\$ 40,00, equívoco este que tornaria o auto nulo;

2. Na planilha o fiscal incorre em erro ao não atribuir valor unitário ao estoque inicial o que prejudica no cálculo do preço médio do produto.

3. O fiscal não demonstra a memória de cálculo dos valores referentes a suas conclusões o que torna a planilha incompreensível.

O impugnante por fim requereu a nulidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 014/2018, constante às fls. 80/83.

No entendimento do julgador singular:

1. Não tem sustentação o argumento de utilização de produtos com códigos diferentes, haja vista que na Planilha de Levantamento Quantitativo de Flocão de Milho (fls.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.03

10/15), especificamente nas entradas das mercadorias, as quantidades encontrarem-se em KG, não se confirmando o equívoco alegado.

2. De acordo com a Planilha de Levantamento, na coluna de saídas, o fato de não de atribuir valor unitário ao estoque inicial não prejudica o cálculo do preço médio do produto, uma vez que para o trabalho de fiscalização os preços médios de venda dos produtos tiveram como base os valores informados nas NF-e's de saída (vendas).

3. Com relação ao fiscal não demonstrar a memória de cálculo dos valores referentes às suas conclusões, estas se encontram às fls. 10/15.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 84) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 86/90) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

1. A autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados;
2. Que utilizou livro sem registro e incompleto.

Por fim requereu a nulidade ou improcedência do Auto de Infração ou sendo outro entendimento a baixa em diligência para realização de levantamento de entrada, saída e conferência de estoques inicial e final de mercadorias do período fiscalizado em unidades separadas.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 039/2018 (fls. 93/95), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.04

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2012), do tipo quantitativo de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas saídas de mercadorias do tipo “flocão de milho 500g” (fls. 10/15), sem documento fiscal próprio, no montante de 40.810 quilos, que multiplicados ao preço médio de vendas, no valor de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), perfaz a base de cálculo no valor de R\$ 46.115,30 (quarenta e seis mil, cento e quinze reais e trinta centavos), para fins de cálculo de imposto e multa.

Em Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração em comento, alega o recorrente que a autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados e que utilizou livro sem registro e incompleto.

Vejamos o que diz o art. 858, inciso II, do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

*II – levantamento quantitativo de mercadorias; (grifei)*

[...]

Desta forma a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo poderá se utilizar do instrumento de levantamento quantitativo de mercadorias.

Em seguida o art. 859, do mesmo diploma legal, em seu inciso VI, prevê a presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.05

**Art. 859.** Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

**VI** – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

[...]

Do dispositivo acima verifica-se a possibilidade que o fisco tem de presumir operação fiscal realizada pelo sujeito passivo, independente da exatidão de dia e hora da ocorrência do fato dentro de determinado exercício fiscal, restando ao fiscalizado o ônus de prova em contrário.

Sendo assim no caso em análise verifica-se que o Fiscal autuante utilizou-se da fórmula: estoque inicial (EI) somado com as compras realizadas no período fiscalizado (C) é igual (ou deve ser igual) às vendas realizadas no período fiscalizado somado com o estoque final ( $EI + C = V + EF$ ).

Ora, por este raciocínio, a equação deve ser exata. Todavia, quando a soma do estoque inicial com as compras for superior às operações de vendas somadas com o estoque final, ( $EI + C > V + EF$ ), significa que a diferença a maior representa operações de vendas desacobertas de nota fiscal.

Pois bem, para este tipo de trabalho é necessário que se faça a verificação detalhada de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, das notas fiscais que registram as operações de vendas, e das mercadorias inventariadas no livro Registro de Inventário relativo ao início e ao final do exercício fiscalizado.

Desta forma a autoridade fiscal converteu os estoques inicial e final, da mercadoria “flocão de milho 500g”, conforme se aduz na primeira linha da planilha as fls. 10, para quilogramas, e especificamente com relação ao estoque final, uma vez que encontrara preço unitário declarado 38 vezes superior ao preço médio de vendas do referido produto, indaga por meio de Intimação fiscal a recorrente (fls. 42/43), item 5:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.06

[...]

5. Ao produto *flocão de milho 500G*. Questiona-se: Por que o preço da unidade deste produto, constante ao inventário final, equivale aproximadamente 38 vezes o preço médio de vendas do item no período fiscalizado?

[...]

Em resposta a recorrente declara (fls. 45): “...houve um erro na descrição no inventário 500g mais na Und. ta destacado SC sendo que o preço e de sacaria de 50Kg”, ou seja, se tratava de sacos de 50 quilos e não unidades de 500 gramas, pelo que a autoridade fiscal chegou ao valor do estoque final em 5.050kg.

Verifica-se ainda que a atividade de empacotadora, declarada pela recorrente as fls. 38, indica a metodologia utilizada pela fiscalização para conversão da unidade de medida do item levantado.

Utilizou-se ainda das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo recorrente para apuração das saídas em quilogramas, não constando no relatório fiscal ou na impugnação a informação de documentos fiscais não contemplados no levantamento de fls. 10/15.

Na mesma planilha apresenta 02 (duas) Notas Fiscais Eletrônicas de entradas referentes ao produto objeto do auto, também convertidas em quilogramas, lançadas nas compras do período e sem contestação da impugnante.

Com relação ao preço médio unitário de venda apurado convém citar o artigo 860 e seu parágrafo único do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 860.** Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

**Parágrafo único.** Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

Desta forma a Autoridade Fiscal por meio dos valores de saída declarados nas Notas Fiscais emitidas apurou valor médio de venda para o item objeto da autuação, obedecendo-se ao imperativo legal acima indicado.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.07

Conforme conclusão fiscal as fls. 15, constatou-se omissão de receita decorrente de saída desacompanhada de nota fiscal de 40.810 unidades de “flocão de milho 500g”, ao preço unitário médio de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), numa operação equivalente a R\$ 46.115,30 (quarenta e seis mil, cento e quinze reais e trinta centavos).

Ante o acima analisado, conclui-se que a presunção de saída de mercadoria sem documentação fiscal restou provada, haja vista os elementos apresentados no bojo do trabalho fiscal.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 000978/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000623/2016

FLS.08

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000978/2016, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
Procurador do Estado